

QUESTÕES JURÍDICAS EM TORNO DA FIGURA DO AAP – AJUSTE DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL

Edmar Oliveira Andrade Filho

1. Introdução: evolução legislativa

O denominado “ajuste de avaliação patrimonial” (doravante “AAP”) é uma novidade introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 11.638/07. A referida Lei modificou a redação ao parágrafo 3º do artigo 182 da Lei n. 6.404/76, que passou a ser a seguinte:

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo (§ 5º do art. 177, inciso I do *caput* do art. 183 e § 3º do art. 226 desta Lei) e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado.

Assim, no momento em que foi criada pela Lei n. 11.638/07, a conta AAP deveria ser formada unicamente pela contrapartida dos ajustes nos valores de certos Ativos e Passivos, a saber:

(a) pelo valor decorrente dos efeitos produzidos pela adoção de padrões internacionais de contabilidade a serem estipulados pela CVM, com base no disposto no parágrafo 5º do artigo 177 da Lei n. 6.404/76;

(b) pelo valor decorrente do ajuste a valor de mercado ou do custo de aquisição ou emissão ajustado ao valor de provável

realização, no caso de aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de crédito: e,

(c) pelo valor da avaliação a preço de mercado nos casos em que este tiver de ser adotado em razão da ocorrência de fusão, cisão e incorporação.

Nova modificação ocorreu com o advento da Medida Provisória n. 449/08, depois convertida na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. Após o advento desta última Lei, serão classificadas como ajuste de avaliação patrimonial as contrapartidas de ajustes de valores do Ativo e Passivo que devam ser avaliados pelo “valor justo”. Vejamos o enunciado normativo:

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a valor justo, nos casos previstos nesta Lei ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177.

O âmbito material de incidência da referida norma é formado por duas categorias de ajustes. Em primeiro lugar, devem ser registrados na conta de AAP as contrapartidas dos ajustes nos valores de certos Ativos e Passivos que forem avaliados ou mensurados “valor justo” nas hipóteses previstas no corpo da própria Lei n. 6.404/76; em segundo lugar, devem ser registrados os ajustes que vierem a ser determinados pela CVM por intermédio de ato editado com base no poder de

legislar previsto no paragrafo 3º do artigo 177 da citada Lei n. 6.404/76.¹

Do ponto de vista tributário, o registro em AAP não interfere no cálculo dos tributos calculados sobre o lucro (sentido amplo) porquanto não fluem para o resultado do período. Todavia, a figura traz alguns efeitos tributários na medida em que modifica a forma de registro de certas provisões e cria uma conta transitória no Patrimônio Líquido das sociedades que interfere no cálculo dos juros sobre o capital próprio e no resultada da equivalência patrimonial.

2. Avaliação com base no valor justo na Lei n. 6.404/76

Consoante exposto, o conteúdo material da conta AAP variou de acordo com o ordenamento jurídico aplicável. Na Lei n. 11.638/08, o campo material era um e foi modificado menos de um ano depois com o advento da Medida Provisória n. 449.² Levando-se em consideração a aplicação do princípio do “*tempus regit actum*” é possível concluir que o registro na conta de AAP está sujeita a dois feixes de normas.

O primeiro feixe de normas é formado pelo enunciado do paragrafo 3º do artigo 182 da Lei n. 6.404/76, com a redação dada pela Lei n. 11.638/07, faz referências as seguintes normas da Lei n. 6.404/76: (a) parágrafo 5º do artigo 177 (b) inciso

1. Eis a redação do parágrafo 3º do artigo 177 da Lei n. 6.404/76: “§ 3o As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados”.

2. A MP é datada de 03.12.2008 e a Lei é datada de 28.12.2007.

I do *caput* do artigo 183; e, (c) parágrafo 3º do artigo 226. O segundo feixe de normas é formado pelo mesmo enunciado normativo com redação dada pela Medida Provisória n. 449, segundo o qual as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a valor justo, nos casos desde logo previstos no corpo da Lei n. 6.404/76, ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Após o advento da Medida Provisória n. 449, o conceito-chave para utilização da conta contábil denominada AAP é o de “valor justo”.³

O conceito normativo de “valor justo” foi instituído pela Lei somente com o advento da Medida Provisória n. 449. A rigor, esse diploma normativo nada mais fez do que transformar o conceito normativo de “valor de mercado” para “valor justo”. Antes do advento da Medida Provisória n. 449, um conceito de *valor justo* pode ser encontrado no enunciado do item 19.1.2.3 da Resolução CFC n. 1.025/05, do Conselho Federal de Contabilidade, que trata dos critérios de avaliação dos bens do Ativo Imobilizado.⁴ De acordo com esse preceito:⁵

Valor justo é o valor pelo qual um ativo poderia ser negociado entre partes independentes e interessadas, conhecedoras do assunto

3. O advento da Lei 11.638/07 e da Medida Provisória n. 449, superam – pelo menos em alguns pontos – as regras editadas pela CVM por intermédio da Deliberação CVM n. 527 de 01.11.2007.

4. O enunciado foi repetido no corpo da Resolução CFC 1.142/08, item 3.

5. O conceito normativo, da forma como está redigido, suscita uma importante questão: caberia cogitar da existência de valor justo nos casos em que não há efetiva disposição de negociar?. Da forma como está redigida a norma, sem a inequívoca “disposição de negociar” não há que se cogitar de mensuração com base no valor justo.

e dispostas a negociar, numa transação normal, sem favorecimentos e com isenção de outros interesses.

Esse conceito coincide, em essência, com o adotado explicitamente na Deliberação CVM n. 371/00. No entanto, esse ato normativo da CVM é mais abrangente na medida em que também faz menção ao “valor justo” dos Passivos, que foi adotado pela Medida Provisória n. 449, convertida na Lei n. 11.941/09. Vejamos o texto do ato normativo da CVM:⁶

18. Valor justo. É o valor pelo qual um ativo pode ser negociado ou um passivo liquidado entre partes interessadas, em condições ideais e com a ausência de fatores que pressionem para a liquidação da transação ou que caracterizem uma transação compulsória.

Em relação aos ativos, dúvidas podem ser suscitadas acerca da pertinência entre o conceito acima e o conceito de “valor recuperável” constante da Deliberação CVM n. 527/07, ou seja:

Valor recuperável de um ativo ou de uma unidade geradora de caixa é o maior valor entre o valor líquido de venda de um ativo e o seu valor em uso.

Para compreender o significado da expressão “valor recuperável” é necessário recorrer a dois outros conceitos contidos na citada Deliberação CVM n. 527, a saber:

6. O texto normativo faz referência a valor pelo qual um ativo pode ser negociado: ora para que se possa vislumbrar essa “possibilidade”, seria necessário pressupor a preexistência de um mercado onde o ativo pudesse ser negociado.

Valor em uso é o valor presente dos fluxos de caixa futuros estimados, que devem resultar do uso de um ativo ou de uma unidade geradora de caixa.

Valor líquido de venda é o valor a ser obtido pela venda de um ativo ou de uma unidade geradora de caixa em transações em bases comutativas, entre partes conhecedoras e interessadas, menos as despesas estimadas de venda.

Se bem compreendi esse jogo de palavras, valor recuperável pode ser considerado valor de mercado (valor justo), de modo que há, na legislação, uma série de nomes para designar uma mesma coisa. Há, aqui, um problema semântico que cria insegurança jurídica para os destinatários das diversas normas.

A despeito das questões semânticas acima referidas, valor justo é um critério de mensuração⁷ de Ativos e Passivos e também critério de “reconhecimento”⁸ ou do registro do valor inicial de certos Ativos e Passivos, em certas circunstâncias. Logo, é um critério de atribuição de um novo valor por inter-

7. A mensuração, na seara contábil, é o procedimento de atribuição de um valor a um determinado fato contábil. De acordo com o item 99 do Pronunciamento Conceitual Básico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis denominado “*Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis*”, adotado pela Deliberação CVM n. 539, de 14.03.2008: “Mensuração é o processo que consiste em determinar os valores pelos quais os elementos das demonstrações contábeis devem ser reconhecidos e apresentados no balanço patrimonial e na demonstração do resultado”.

8. Adoto, aqui, o conceito explicitado no item 82 do Pronunciamento Conceitual Básico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis denominado “*Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis*”, adotado pela Deliberação CVM n. 539, de 14.03.2008. De acordo com o citado Pronunciamento: “Reconhecimento é o processo que consiste em incorporar ao balanço patrimonial ou à demonstração do resultado um item que se enquadre na definição de um elemento e que satisfaça os critérios de reconhecimento mencionados no item 83. Envolve a descrição do item, a atribuição do seu valor e a sua inclusão no balanço patrimonial ou na demonstração do resultado. Os itens que satisfazem os critérios de reconhecimento devem ser registrados no balanço ou na demonstração do resultado. A falta de reconhecimento de tais itens não é corrigida pela divulgação das práticas contábeis adotadas nem pelas notas ou material explicativo.”

médio de um ajuste no valor de entrada de um bem ou obrigação no patrimônio social ou, de modo outro, é a grandeza representativa do próprio valor de entrada.

Como critério de mensuração, o valor justo resulta da modificação do valor adotado para registro por ocasião da realização de um ato ou negócio jurídico; ou seja, da apuração do valor justo que seja diferente do valor contábil de entrada decorre a necessidade de um ajuste que, no caso, deve a sua contrapartida registrada em AAP, de modo que, em suma, trata-se de um verdadeiro ajuste do valor de aquisição do bem ou direito, ou da obrigação.⁹ De outra parte, é possível que juízo de mensuração seja realizado antes do registro, de modo que o valor objeto do registro será obtido com desprezo do valor de aquisição e com a adoção do valor justo como “valor de entrada”.¹⁰

As dificuldades da aplicação geral do conceito de valor de mercado – previsto na redação original da Lei n. 6.404/76, levaram à construção, na teoria contábil, da ideia de “valor justo” que vem a ser uma tradução da expressão “*fair price*” e é mais abrangente, na medida em que adota juízos de comparação e projeção. Em geral, o valor de mercado é obtido por uma análise comparativa entre: (a) valores adotados em negociações de bens em condições similares; (b) valores de reposição ou de reprodução dos bens no estado em que se encontram

9. Estou me referindo, aqui, à ideia central que está subjacente ao princípio do “custo como base e valor”.

10. É o que ocorre na atividade de arrendamento mercantil, de acordo com o item 20 da Deliberação CVM n. 554/08.

os que servem de parâmetro de comparação. Por sua vez, a ideia de *fair price* é mais abrangente porquanto exige projeções além de comparações, e, ademais, é mais útil porque elimina as dificuldades de obtenção do valor de mercado quando não existe mercado.

De qualquer sorte, esse critério de mensuração não deixa de ser problemático se considerarmos que ele supõe que o valor justo seja atributo de um bem ou um conjunto de bens isoladamente considerados. Ora, o valor de um bem fora do contexto operacional de uma empresa em marcha é diferente do que seria obtido pela avaliação global da própria empresa. A despeito de tudo isso, parece claro que critério de mensuração é qualitativamente superior ao da avaliação com base em custos históricos e, portanto, colabora para que o princípio da veracidade dos Balanços seja adotado da melhor maneira possível.

A Lei n. 11.638 é omissa a respeito do caráter jurídico da conta “Ajustes de Avaliação Patrimonial”, de modo que não existem regras acerca da sua possível utilização para eventual aumento do valor do capital social e nem há uma única palavra acerca do cômputo do seu valor para fins de cálculo e pagamento de dividendos. A Lei diz, no entanto, que os valores registrados a esse título são aqueles que não devem integrar o resultado do período porquanto ainda não reúnem as condições necessárias para o serem em atendimento ao regime de competência. Nos casos em que essa conta reflita o resultado da diferença entre o valor contábil e o valor de mercado dos ativos e passivos não se forma uma Reserva ou uma conta especial de lucros ou prejuízos acumulados. Não há Reserva porque não há separação

de lucro e não há lucro acumulado (ou prejuízo) porque tais valores não integram o resultado do período. Trata-se de conta de caráter transitório, de modo que os efeitos nos resultados só ocorrerão nos casos de haver realização econômica dos ativos e dos passivos, de modo que as receitas sejam consideradas ganhas e as despesas sejam consideradas incorridas. Para que esses eventos (a receita seja considerada ganha e a despesa considerada incorrida) ocorram é necessário o recebimento, pagamento ou extinção das obrigações a qualquer título. Não pode ser descartada a possibilidade de ocorrência de fatores que determinem a reversão dos valores registrados antes mesmo da realização.

2.1. Instrumentos financeiros destinados à negociação ou disponíveis para venda

Na texto da Lei n. 6.404/76, modificado pela Lei n. 11.638 e pela Medida Provisória n. 449, o dever de adotar a avaliação contábil com base no “valor justo” está previsto no artigo 183. O item I, alínea “a” do citado artigo dispõe que as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no Ativo Circulante ou no Ativo Realizável a Longo Prazo, quando destinadas à negociação ou disponíveis para venda serão avaliadas pelo valor justo. Em seguida, a alínea “d” do parágrafo 1º do artigo 183, contém definições normativas acerca do conceito de “valor justo”:

(d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsó-

ria realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro:

1) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares;

2) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares; ou

3) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros.

O preceito normativo determina a adoção do “valor justo” para os instrumentos financeiros que sejam destinados à negociação ou disponíveis para venda. Ora, uma ideia contém a outra, de modo que, se algo é destinado à negociação é porque está disponível para venda, posto que esta – a venda – é um instrumento daquela.

De acordo com a Instrução CVM n. 235/95, é considerado instrumento financeiro todo contrato que dá origem a um ativo financeiro em uma entidade e a um passivo financeiro ou título representativo do patrimônio em outra entidade. Essa definição normativa foi adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), por intermédio do Grupo de Trabalho Intergovernamental de Especialistas em Padrões de Contabilidade (ISAR), e também adotada pelo IASC (*International Accounting Standards Committee*), que é o órgão encarregado de proceder a harmonização das práticas contábeis a nível mundial. Para o FASB (*Financial Accounting Standard Board*), a noção de instrumento financeiro corresponde à ideia de caixa

ou equivalente. Os derivativos são espécies de instrumentos financeiros, assim considerados os ativos financeiros cujo valor resulta (deriva) do valor de outro ativo, podendo ser os derivativos, padronizados e negociados em mercados secundários organizados ou ser um contrato “*ad hoc*” entre as partes. Dentre os principais tipos de derivativos estão os contratos a termo, a futuro (tais como: índice de ações, taxas de juros e de câmbio, índices de preço, “*commodities*”), opções de compra e venda, “*warrants*”, operações de “*swaps*” (troca de resultados financeiros), etc.

O artigo 4º da Instrução CVM n 235/95, determina que não devem ser considerados como instrumentos financeiros: (a) as duplicatas a receber, nas empresas emissoras, e as duplicatas a pagar; (b) os contratos de seguro, nas empresas seguradas; (c) os contratos de arrendamento mercantil, na arrendatária; (d) os investimentos em ações que não possuam valor de mercado; e, (e) as obrigações com planos de pensão, aposentadoria, seguro e saúde dos empregados.

O registro do valor do ajuste necessário a modificar o valor contábil para atribuir o valor justo aos ativos deve ser feito após o cômputo dos rendimentos pactuados que continuam a ser imputados diretamente ao resultado quando forem considerados “*ganhos*”, para atendimento ao regime de competência. Dada a diferente natureza entre os rendimentos e os ajustes, parece claro que não pode haver “*compensação*” entre os valores.

2.2. Estoques

Na forma do item II do artigo 183 da Lei n. 6.404/76, os direitos que tiverem por objeto mercadorias e produtos do comércio da companhia, assim como matérias-primas, produtos em fabricação e bens em almoxarifado, pelo custo de aquisição ou produção, deduzido de provisão para ajustá-lo ao valor de mercado, quando este for inferior. Curiosa é a menção – no corpo do preceito – da expressão “valor de mercado”, tendo em vista que esse conceito foi substituído pelo de “valor justo”, tanto que a alínea “a” do parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que:

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se valor justo:

(a) das matérias-primas e dos bens em almoxarifado, o preço pelo qual possam ser repostos, mediante compra no mercado;

(b) dos bens ou direitos destinados à venda, o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para a venda, e a margem de lucro.

Curiosa é também a menção ao “valor de mercado” contida no enunciado do parágrafo 4º do artigo 183 da Lei n. 6.404/76, que trata a mensuração dos valores dos estoques de mercadorias fungíveis. O preceito tem a seguinte redação:

§ 4º Os estoques de mercadorias fungíveis destinadas à venda poderão ser avaliados pelo valor de mercado, quando esse for o costume mercantil aceito pela técnica contábil.

O inusitado é que a Lei modificou o conceito de valor de mercado para “valor justo”, mas “esqueceu” de modificar alguns preceitos que adotam aquela velha expressão.

De qualquer modo, a mudança, aqui, é significativa. No regime das normas vigentes antes do advento da Medida Provisória 449, convertida na Lei n. 11.941/09, os ajustes necessários para que os valores dos Estoques fossem mensurados de acordo com o preço de mercado eram feitos diretamente no resultado; após o advento da citada Medida Provisória, que coloca os Estoques entre os bens avaliados pelo valor justo, o registro do valor do ajuste passa a ser em AAP.

2.3. Investimentos

De acordo com a alínea “c” do parágrafo 1º do artigo 183 da Lei n. 6.404/76, o valor justo dos investimentos deve corresponder ao valor líquido pelo qual possam ser alienados a terceiros.

Na Lei n. 6.404/76, a palavra “investimento” é ambígua e serve designar qualquer forma de aplicação de capital e também a específica aplicação que feita para aquisição de participações societárias. De acordo o item III do artigo 179 da Lei n. 6.404/76, as contas contábeis representativos dos “Investimentos” integram o grupo de contas do Ativo Permanente, nas quais devem ser registrados os valores:

(a) relativos às participações permanentes em outras sociedades; e,

(b) pertinentes aos direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa.

Acerca da caracterização das participações permanentes a doutrina aponta para a necessidade de verificar, em cada caso, a existência de indícios de permanência. De acordo a doutrina de Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martins e Ernesto Gelbcke:¹¹

Incluem-se aqui somente os investimentos em outras sociedades que tenham a característica de aplicação de capital, não de forma temporária ou especulativa, existindo efetiva intenção de usufruir dos rendimentos proporcionados por esses investimentos.

Em igual sentido, a intenção de permanência foi referida pelas autoridades fiscais quando da edição do Parecer Normativo CST n. 108/78 que trouxe importantes esclarecimentos acerca do conteúdo da rubrica contábil denominada “Investimentos”. O item 7.1 desse Parecer Normativo diz, textualmente:

7.1 Por participações permanentes em outras sociedades, se entendem as importâncias aplicadas na aquisição de ações outros títulos de participação societária, com a intenção de mantê-las em caráter permanente, seja para obter o controle societário, seja por interesses econômicos, como, por exemplo, a constituição de fonte permanente de renda.

O mencionado Parecer Normativo vai além ao afirmar que, em certas circunstâncias, há uma presunção de perma-

11. IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; e, GELBCKE. *Manual de contabilidade das sociedades por ações*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 136.

nência, que se caracteriza quando certo investimento adquirido permanece e na propriedade do adquirente até o fim do exercício social subsequente ao da aquisição.

Também devem ser incluídos entre os itens integrantes do subgrupo Investimentos aos valores pertinentes aos direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa. A Lei não faz menção aos valores registráveis no “Ativo Realizável a Longo Prazo”, de modo que somente serão considerados entre os integrantes dos Investimentos os valores relativos aos bens não realizáveis em curto e longo prazo e os bens que estejam sendo utilizados na produção de rendimentos. Neste último caso, são considerados como investimentos os bens para os quais a entidade destina a função de “reserva de valor”.

A norma que veicula o mandamento de avaliação dos investimentos com base no valor justo deve ser aplicada sem exclusão das regras contidas nos itens III e IV do artigo 183 da citada Lei que dispõem sobre a formação de provisão para perdas. Vejamos:

Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

III - os investimentos em participação no capital social de outras sociedades, ressalvado o disposto nos artigos 248 a 250, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente, e que não será modificado em razão do recebimento, sem custo para a companhia, de ações ou quotas bonificadas;

IV - os demais investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior.

Em ambas as situações, a Lei impõe a formação de Provisão para perdas que possam vir a ocorrer na eventual “realização” do valor do Investimento. O ajuste, em qualquer caso, será sempre subtrativo tendo como parâmetro de comparação (objeto do ajuste) o valor do custo de aquisição.

À primeira vista, a significação ordinária da expressão “valor de realização” guarda estrita relação com o valor justo (valor de mercado) do investimento especialmente se considerarmos que a “realização” mencionada no texto é uma “realização financeira”. No entanto, o enunciado do item IV, acima transcrito, sugere que há diferença entre uma e outra provisão quando diz que o valor dos investimentos que não decorram de participações societárias devem figurar no Balanço pelo valor de custo ajustado, isto é:

Deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior.

Portanto, o texto da Lei indica que, ao menos em tese, a formação de Provisão para perdas não conduz, necessariamente, ao valor justo (valor de mercado) do investimento. Logo, para os investimentos que não decorram de participação societária a lei prevê duas espécies de ajustes: (a) um ajuste sobre o custo de aquisição em razão da formação de Provisão para

perdas; e, (b) um ajuste para chegar ao valor de mercado do investimento, nos casos em que este – o valor de mercado – seja inferior ao valor do custo contábil preexistente à mensuração estabelecida pela Lei. Destas duas espécies de ajustes, apenas o segundo deve ser registro na conta AAP em razão do disposto na alínea “c” do parágrafo 1º do artigo 183, combinado com o enunciado do parágrafo 3º do artigo 182, interpolados pelo preceito do artigo item IV do artigo 183, todos da Lei n. 6.404/76, a seguir transcritos:

Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

IV - os demais investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior;

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se valor justo:

c) dos investimentos, o valor líquido pelo qual possam ser alienados a terceiros.

Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a valor justo, nos casos previstos nesta Lei ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 desta Lei.

A Lei é absolutamente omissa a respeito do que deve ser feito em relação às provisões para ajuste ao valor de mercado que foram constituídas antes do advento da Medida Provisória n. 449 que modificou, como acima explicitado, o campo material da conta de AAP. Essas Provisões foram imputadas ao resultado do período em que houve a constituição, mas agora a Lei manda que sejam registradas em AAP. O mais adequado, salvo melhor juízo, seria fazer o estorno da Provisão anterior, com imputação ao resultado, seguido da constituição de nova provisão, agora com contrapartida em AAP.

Nada obstante o fato de que o enunciado da alínea “c” do parágrafo 1º do artigo 183 da Lei n. 6.404, faça menção aos “investimentos”, no seu campo material não estão incluídos os investimentos de caráter societário porque para estes a Lei não impõe o critério de mensuração com base no valor justo ou de mercado. Relembremos o mandamento do item III do artigo 183 da Lei n. 6.404:

Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

III - os investimentos em participação no capital social de outras sociedades, ressalvado o disposto nos artigos 248 a 250, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente, e que não será modificado em razão do recebimento, sem custo para a companhia, de ações ou quotas bonificadas.

Portanto, em relação aos investimentos societários o critério de mensuração é o do custo de aquisição ou de equi-

valência patrimonial, se for o caso, diminuídos de provisões para perdas.

O artigo 12 da Instrução CVM n. 247/96 ajuda a esclarecer esse ponto. Ele faz nítida distinção entre perdas efetivas e potenciais, e estabelece que, em qualquer destes casos, a formação de Provisão é obrigatória, mesmo em relação aos investimentos avaliados pelo valor de patrimônio líquido. Vejamos:

Art. 12 - A investidora deverá constituir provisão para cobertura de:

I. perdas efetivas, em virtude de: (a) eventos que resultarem em perdas não provisionadas pelas coligadas e controladas em suas demonstrações contábeis; ou (b) responsabilidade formal ou operacional para cobertura de passivo a descoberto.

II. perdas potenciais, estimadas em virtude de: (a) tendência de perecimento do investimento; (b) elevado risco de paralisação de operações de coligadas e controladas; (c) eventos que possam prever perda parcial ou total do valor contábil do investimento ou do montante de créditos contra as coligadas e controladas; ou (d) cobertura de garantias, avais, fianças, hipotecas ou penhor concedidos, em favor de coligadas e controladas, referentes a obrigações vencidas ou vincendas quando caracterizada a incapacidade de pagamentos pela controlada ou coligada.

§ 1º Independentemente do disposto na letra “b” do inciso I, deve ser constituída ainda provisão para perdas, quando existir passivo a descoberto e houver intenção manifesta da investidora em manter o seu apoio financeiro à investida.

§ 2º A provisão para perdas deverá ser apresentada no Ativo Permanente por dedução e até o limite do valor contábil do investimento a que se referir, sendo o excedente apresentado em conta específica no passivo.

Em razão do que foi antes exposto, parece claro que a constituição de Provisão para perdas, em relação aos investimentos societários, terá como contrapartida uma conta de resultado, a despeito de: (a) basear-se em expectativas de perdas; e, (b) conduzir, em certas circunstâncias, ao valor justo (valor de mercado) do investimento. Logo, nestes casos, o emprego da conta de AAP não é adequado.

A despeito das conclusões acima, considero que há, em relação aos investimentos de caráter societário, outra vertente de interpretação que não deve ser desprezada pela qual estaria justificada a utilização, em certas circunstâncias, da conta de AAP.

Lembremos que o item III do artigo 183 da Lei n. 6.404/76 prescreve que, em relação aos investimentos societários, a formação de provisão deve ser feita para ajustar o valor contábil no montante das “perdas prováveis na realização do seu valor”. A redação do texto legal é criticável na medida em que determina a formação de provisão em caso de vir a ser constatada perda provável que seja permanente: ora, a perda que é qualificada como permanente deixou de ser provável. Ademais, se a perda deixou de ser provável, então, não é mais o caso de provisão, mas, sim, de baixa do valor do investimento em virtude de liquidação por perecimento econômico.¹²

O problema maior, no entanto, está na expressão “na realização do seu valor”. Essa expressão, como acima foi dito, é am-

12. Abordei o tema no livro *Estudos e pareceres sobre imposto de renda das pessoas jurídicas*. 1. ed. São Paulo: MP, 2008, p. 24.

bígia de tal modo que permite cogitar que “realização”, neste contexto, corresponde à ideia de valor justo (valor de mercado), de modo que o valor realizável seria igual àquele que pudesse ser traduzido em dinheiro na data da mensuração. Portanto, não deve ser descartada a hipótese de ser válida a interpretação no sentido de que os investimentos societários sejam mensurados de acordo com o valor de mercado, especialmente nas circunstâncias não mencionadas no artigo 12 da Deliberação CVM n. 247/96, que possam, na prática, conduzir ao valor justo, caso em que o registro da Provisão teria como contrapartida a conta AAP. É o caso, por exemplo, da participação societária que é destinada à venda.

2.4. Passivos

O enunciado do parágrafo 3º do artigo 182 da Lei n. 6.404/76 prevê a adoção do critério de mensuração pelo valor justo aplica-se também aos Passivos.

De acordo com o enunciado do artigo 180 da Lei n. 6.404/76, as obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo permanente, serão classificadas no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte, e no Passivo Exigível em Longo Prazo, se tiverem vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do artigo 179 (classificação em função do ciclo operacional). O artigo 184 da citada Lei, com modificação introduzida pela Lei n. 11.638/07, não menciona unicamente as obrigações; faz referência também aos “encargos e riscos”

que, supõe-se, não são espécies de obrigações. O preceito em questão dispõe que:

Art. 184. No balanço, os elementos do passivo serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

I - as obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, inclusive Imposto sobre a Renda a pagar com base no resultado do exercício, serão computados pelo valor atualizado até a data do balanço;

II - as obrigações em moeda estrangeira, com cláusula de paridade cambial, serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio em vigor na data do balanço;

III - as obrigações, encargos e riscos classificados no passivo exigível a Longo Prazo serão ajustados ao seu valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.

Em Direito, a palavra “obrigação” tem vários significados, que variam de acordo com o contexto. Diz-se que alguém está obrigado a fazer algo quando sobre ele está a ameaça de uma sanção que advém de uma regra preexistente ao que deve ou não deve ser feito. Em termos mais estritos, obrigação advém de um “vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa fica adstrita a satisfazer uma prestação em proveito de outra”.¹³ Para haver obrigação é necessário um fato sobre o qual incida uma norma, expedida pelo Estado (sentido amplo) por pelas partes de um contrato.

Por vezes, a obrigação advém da incidência de uma norma que prescreve uma responsabilidade de caráter patrimonial. Tal é o caso, por exemplo, da obrigação advinda de uma fiança

13. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968, p. 18; GALVÃO TELLES, Inocêncio. *Direito das obrigações*. 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1989, p. 10

sobre débito de terceiro que não é pago no prazo determinado. Em tais circunstâncias, fato do não pagamento torna aplicável a norma pela qual o fiador torna-se devedor em razão da responsabilidade anteriormente assumida. Por vezes a responsabilidade é imposta por Lei.

As obrigações podem ser referidas por “dívidas”, que podem ser dívidas de valor ou dívidas de dinheiro.¹⁴ Orlando Gomes¹⁵ explica que as dívidas de dinheiro são assim consideradas porque a obrigação de pagar consiste na entrega de uma determinada quantidade de dinheiro sonante ou algo que lhe possa substituir; de outra parte, nas dívidas de valor “a quantidade de dinheiro pode ser maior ou menor” em razão da flutuação do valor da moeda. Para San Tiago Dantas,¹⁶ as dívidas de dinheiro estão sob o império do princípio nominalista, isto é “devem ser solvidas com o número de unidades monetárias indicadas no título da dívida, ainda que o poder aquisitivo daquelas unidades se tenha modificado”, enquanto que as dívidas de valor “devem ser solvidas com a quantia que for capaz de representar o valor esperado”.

O valor contábil de um Passivo deve ser mensurado pelo valor justo (valor de mercado) se e quando existirem circunstâncias fáticas ou jurídicas que indiquem que a liquidação imediata – na data do Balanço – trará algum desconto ao devedor. Não está claro se a mensuração com

14. CAMPOS FILHO, Paulo Barbosa. *Obrigações de pagamento em dinheiro*. 1. ed. Rio de Janeiro: Universitária, 1971, p. 21.

15. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968, p. 60.

16. DANTAS, F. C. de San Tiago. *Problemas de direito positivo*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1953, p. 28.

base no valor contábil deve ser feita quando a situação financeira do devedor indicar, de forma inequívoca, que a obtenção do desconto é remota porque não existem indícios de que exista “mercado” para aquele passivo.

A mensuração com base no valor justo não substitui o dever de avaliação de certos passivos ao “valor presente”. O pressuposto do critério de mensuração com base no valor presente não guarda estrita relação com a ideia de “valor justo”, como será mais bem explicitado no item 3, abaixo.

3. Registro do ajuste

A lei determina que os ajustes sejam feitos em relação aos valores que ainda devam ser imputados ao resultado do período, em atendimento ao denominado “regime de competência”. Enfim, o registro dos ajustes deverá ser feito quando houver diferença entre o valor contábil e o valor justo em razão de fatores de caráter contingente, isto é, em razão de circunstâncias em que ganhos ou perdas nos ativos e passivos tenham sido materializados definitivamente.

Lembremos que, sob o aspecto funcional, o denominado “regime de competência” visa a fornecer critérios para imputação dos efeitos de mutações (permutativas ou modificativas) ocorridas (ou, em alguns casos, em vias de ocorrer) no patrimônio de uma determinada entidade, em determinado período, o qual é fixado pela lei ou o contrato ou estatuto. O

regime de competência está ligado à ideia de mensuração de resultados num determinado período de tempo, fixado pela lei ou pelo contrato; traduz, portanto, o conceito de tempestividade¹⁷ e, nenhuma relação tem com os critérios jurídicos de formação e dos efeitos das mutações patrimoniais.

Para que o mandamento de registro segundo o “regime de competência” é necessário que a haja “receita ganha” ou “despesa incorrida”. De fato, o § 1º do artigo 187 da Lei n. 6.404/76, dispõe que, na determinação do resultado do exercício, serão computados: (a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em dinheiro; e (b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos. Logo, segundo a lei societária, o regime de competência é critério de imputação temporal ou de reconhecimento de receitas, custos, despesas, encargos e perdas. As receitas devem ser contabilizadas quando ganhas, vale dizer, a partir do momento que implicam modificação positiva do patrimônio, sem reservas, isto é, independentemente de qualquer condição. Por outro lado, os custos, despesas, encargos e perdas devem estar incorridos.

Sobre a ideia de despesa incorrida há uma antiga lição de Sampaio Dória. Para ele, despesa incorrida é a que: (a) resulta de obrigação formalmente contratada, líquida e certa, vencida ou não; (b) seja precisamente quantificável; (c) independa de

17. SÁ, A. Lopes. *Normas técnicas em contabilidade*. 1. ed. Rio de Janeiro: Apec, 1975, p. 37.

evento futuro e incerto, que possa eliminar a respectiva obrigação, verificando-se automaticamente seu vencimento (decurso de prazo, para exemplificar); e (d) possua titular (credor) identificado precisamente.¹⁸

Despesa incorrida tem existência, liquidez e certeza. A existência diz respeito à perfeição de uma relação jurídica decorrente da realização de um ato ou negócio jurídico (abstraída a questão da validade), pelo qual o contribuinte (como sujeito passivo da relação jurídica decorrente) obriga-se a prestar algo de forma incondicional; logo, a existência diz respeito a uma prestação, e a despesa é uma decorrência dela. A liquidez da prestação diz respeito à circunstância de poder ela ser exigível, segundo o direito aplicável à espécie. No que tange à certeza, ela pode ser qualitativa ou quantitativa; ou seja, tanto pode dizer respeito quanto à existência do negócio jurídico incondicional, como pode se referir a alguma incerteza sobre a prestação ou sua exigibilidade. Diz-se que algo goza de presunção de certeza quando ele é determinado ou objetivamente determinável.

Um conceito de “despesa incorrida” pode ser encontrado na Resolução n. 750/93, do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre os *Princípios Fundamentais de Contabilidade*. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 9º da citada Resolução:

18. DÓRIA, Antônio Roberto. O regime de competência no imposto de renda e deduções de juros contratados. *Revista de estudos tributários* n° 3. São Paulo: IBET/Resenha Tributária, 1979, p. 24.

§ 4º – Consideram-se incorridas as despesas:

I – quando deixar de existir o correspondente valor ativo, por transferência de sua propriedade para terceiro;

II – pela diminuição ou extinção do valor econômico de um ativo.

III – pelo surgimento de um passivo, sem o correspondente ativo.

Adotando as lições J. L. Bulhões Pedreira, de forma didática, Sampaio Dória¹⁹ alerta para diferença entre despesa incorrida e provisão, dizendo;

Cabe ressaltar que o registro contábil da despesa já realizada, embora ainda não paga, não se confunde com provisão. Na despesa a pagar a obrigação de pagamento já nasceu de modo incondicional e em quantia determinada, ou quantificável com aproximação razoável. Na provisão, há registro contábil de reserva de recursos para atender a obrigação que ainda não existe, mas cuja existência futura é possível ou provável.

Com base na doutrina de Fábio Fanucchi, o mesmo Sampaio Dória,²⁰ ensina que o verbo “incorrer”, neste contexto, significa: “Assumir a responsabilidade por, muito embora sem pagar, ainda”.

Há que se observar uma questão: o critério da existência da contraprestação deve ser entendido sempre ao lado de ou-

19. Idem, p. 21.

20. DÓRIA, Antonio Roberto Sampaio. Regime de competência no imposto de renda e dedução de juros contratados. *Revista de Estudos Tributários* n. 3. São Paulo: IBET-Resenha Tributária, 1979, p. 23.

tros fatores; assim sendo, parece claro que despesa incorrida é aquela que já foi consumida ou que o contribuinte já auferiu algum benefício. Esta observação é importante porque podem ocorrer casos em que a contraprestação já existe, mas o serviço ou o bem ainda está sendo consumido ou em vias de ser.

A grande mudança introduzida pela Medida Provisória n. 449, convertida na Lei n. 11.941/09, é o tratamento das contrapartidas das “provisões”. No contexto normativo da Lei anterior (a Lei n. 6.404/76, sem as mudanças introduzidas pelas Leis n. 11.638/07 e 11.941/09), as contrapartidas das provisões deveriam ser imputadas ao resultado do período em que elas fossem formadas.²¹ A criação da figura do AAP modificou substancialmente aquele quadro: doravante, as provisões necessárias a ajustar os valores de Ativos ao valor justo devem ser registradas na conta de AAP, sem transito pelo resultado do período. O reconhecimento inicial das demais provisões, como as necessárias ao registro de perdas estimadas sob a forma de “encargos e riscos conhecidos e calculáveis”, referidas no artigo 184, I, da Lei n. 6.404/76, continuam a ser imputadas ao resultado ainda que a mensuração inicial do valor a registrado seja guiada para apuração do “valor justo”.

Há que considerar, ademais, que os termos “valor justo” e “valor presente” não são sinônimos.

21. Por essa razão entendi que as provisões eram “despesas incorridas” por equiparação legal. Escrevi sobre o tema em dois lugares: *Imposto de renda das empresas*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 194-195; e *Estudos e pareceres sobre imposto de renda das pessoas jurídicas*. 1. ed. São Paulo: MP, 2007, p. 82-89.

A Lei n. 11.638/07 introduziu modificações no texto da Lei n. 6.404/76 e determinou que, a partir de 1º de janeiro de 2008, certos ativos e passivos devem, por ocasião da elaboração do Balanço Patrimonial, ser avaliados pelo valor presente. Destarte, em face do disposto no inciso VIII do artigo 183 da Lei n. 6.404/76, os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, e os demais ativos, quando houver efeito relevante. De igual modo, em razão do disposto no inciso III do artigo 184, as obrigações, encargos e riscos classificados no passivo exigível em longo prazo serão ajustados ao seu valor presente e os demais passivos quando houver efeito relevante.

Esse critério de avaliação dos elementos patrimoniais ativos e passivos não é propriamente uma novidade. A Comissão de Valores Mobiliários desde a edição da Instrução CVM n. 64/87, exigia a adoção desse critério contábil de avaliação de elementos ativos e passivos para as companhias abertas.

Há tempos há uma séria discussão acerca do caráter do ajuste a valor presente que, não raro, é tratado como uma espécie de provisão.

As provisões, no direito brasileiro, visam a evidenciar pelo menos dois fatos: (a) a probabilidade iminente de perda de substância (de valor econômico) de ativos, de modo que são valores retificadores de contas de Ativo; e, (b) a ocorrência de riscos de perdas que podem gerar obrigações para a entidade. Diferentemente do ocorre com as provisões, o critério de mensuração com base no valor presente não visa a repercutir ou antecipar eventuais perdas em ativos ou que criem obrigações

decorrentes. O fundamento econômico de tais ajustes é a ideia de equivalência de valores entre períodos distintos, razão pela qual são exigidos em função da necessidade de tornar comparáveis os valores patrimoniais imediatamente realizáveis ou exigíveis com aqueles que dependem de um tempo de espera para realização ou exigibilidade. Neste sentido, o item 12 do Parecer CVM n. 21/90, esclarece categoricamente que o ajuste ao valor presente visa a expurgar, dos elementos ativos e passivos, os índices de inflação e juros reais embutidos nos valores registrados na contabilidade, de modo a permitir a mencionada comparação da melhor maneira possível.

A notória diferença entre os fundamentos econômicos das provisões e dos ajustes ao valor presente permite considerar que esses últimos não se equiparam àquelas.

As diferenças entre as figuras do Ajuste a Valor Presente – AVP e o valor justo, foram delineadas pela CVM no Anexo à Deliberação n. 564, de 17.12.2008, nos seguintes termos:

AVP: tem como objetivo efetuar o ajuste para demonstrar o valor presente de um fluxo de caixa futuro. Esse fluxo de caixa pode estar representado por ingressos ou saídas de recursos (ou montante equivalente; por exemplo, créditos que diminuam a saída de caixa futuro seriam equivalentes a ingressos de recursos). Para determinar o valor presente de um fluxo de caixa, três informações são requeridas: valor do fluxo futuro (considerando todos os termos e as condições contratados), data do referido fluxo financeiro e taxa de desconto aplicável à transação.

Valor justo: tem como primeiro objetivo demonstrar o valor de mercado de determinado ativo ou passivo; na impossibilidade disso, demonstrar o provável valor que seria o de mercado por comparação a outros ativos ou passivos que tenham valor de mer-

cado; na impossibilidade dessa alternativa também, demonstrar o provável valor que seria o de mercado por utilização do ajuste a valor presente dos valores estimados futuros de fluxos de caixa vinculados a esse ativo ou passivo; finalmente, na impossibilidade dessas alternativas, pela utilização de fórmulas econométricas reconhecidas pelo mercado.

Vê-se, pois, que em algumas circunstâncias o valor justo e o valor presente podem coincidir.

A despeito desta diferença de fundamento econômico (e jurídico) entre um ajuste a valor presente e uma provisão para perdas para obtenção do valor justo, o certo é que o primeiro não deve ser registro em AAP, porque o pressuposto do registro é diferente daquele adotado para construção da ideia de “valor justo”. Assim sendo, diferentemente do que ocorre com os valores relativos a Ajustes a Valor Presente, os valores qualificados como AAP não devem transitar por conta de resultados enquanto não houver a materialização da receita (quando ela se torna “ganha”) ou da despesa (quando se torna “incorrida”).

4. Equivalência patrimonial

Em princípio, sendo o AAP uma conta pertencente ao Patrimônio Líquido, sobre ela deve ser calculada o ajuste de equivalência patrimonial nos casos em que o patrimônio líquido da investida é formado por essa conta de AAP. Assim, por

exemplo, se uma sociedade detém ações ou quotas de uma sociedade (investida) que tem valores registrados em AAP, deve ela (a investidora) contabilizar o reflexo desse valor em conta de resultado haja vista que a Lei não manda reproduzir – na investidora – a conta de AAP, como reflexo do Patrimônio Líquido da investida. Esse fato causa um efeito no momento em que o investimento vier a ser alienado ou baixado antes da total realização do AAP, na investidora, ao modo do que ocorria com a Reserva de Reavaliação, com a diferença que o efeito pode ser credor ou devedor.

Em outro lugar, escrevi²² sobre esse mesmo tema e não considere o disposto na alínea “b” do item III do artigo 248 da Lei 6.404/76 que tem a seguinte redação:

Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas:

III - a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o número II, e o custo de aquisição corrigido monetariamente; somente será registrada como resultado do exercício:

- a) se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada;
- b) se corresponder, comprovadamente, a ganhos ou perdas efetivos;
- c) no caso de companhia aberta, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

22. ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *Imposto de renda das empresas*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 616-617.

A conta de AAP, por disposição legal, só deverá receber valores que não devem ser imputados ao resultado; logo, as cifras registradas na referida conta contábil não corresponde a ganhos ou perdas efetivos. Deste modo, considero que a conta de AAP não constitui base para cálculo do valor do ajustes de equivalência patrimonial. Nada obstante, reconheço que, em certas circunstâncias, essa desconsideração pode criar distorções, como no caso em que a investida detém ações ou quotas do capital de sociedade com sede no exterior, cuja variação cambial deve – por força do disposto na Deliberação CVM n. 534/08, ser considerada como integrante do AAP.

5. Juros sobre o capital próprio

A Lei n. 11.638 introduziu regras para reconhecimento de receitas e despesas (inclusive custos e perdas de capital) que podem, em certas circunstâncias, afetar o valor do resultado que seria obtido pela aplicação das regras em vigor antes do seu advento. Portanto, se o resultado pode ser modificado, significa que o Patrimônio Líquido será igualmente modificado. Essa constatação traz emergir a questão dos eventuais efeitos para fins de cálculo e dedução dos Juros sobre o Capital, de modo que surge a dúvida se a base de cálculo dos juros deve ser o Patrimônio Líquido no conceito antigo (apurado de acordo com as normas anteriores à Lei n. 11.638) ou o novo, que contempla as modificações da citada Lei, da MP 449 e de atos da CVM.

Em relação ao Patrimônio Líquido, a Lei n. 11.638/07, se comparada com o ordenamento vigente antes do seu advento,

pode trazer efeitos de pelo menos duas naturezas: (a) em primeiro lugar, os efeitos decorrentes da antecipação ou adiamento do reconhecimento de receitas e despesas (custos e perdas de capital); e, (b) em segundo lugar, os efeitos decorrentes do registro de valores em AAP. Há cifras que apenas “mudam de lugar” sem alterar o Patrimônio Líquido, como é caso dos valores que eram registrados em Reserva que passam a ser considerados como receitas para quem não opta pelo RTT. Nestes últimos casos, o efeito final é o dos tributos que deveriam ser pagos caso se admita que os valores sejam tributáveis.

Pois bem, a lei tributária diz que os juros sobre o capital próprio podem ser contados sobre as “contas do Patrimônio Líquido” e não adota um conceito próprio de Patrimônio Líquido, na medida em que faz explícita referência ao conceito existente ordenamento jurídico societário. A lei tributária faz, neste caso, simples remissão, seguida de normas de ajustes ao dado pré-estabelecido (o conceito de Patrimônio Líquido).

Para quem optar pelo RTT, que foi erigido com a finalidade de implementar a neutralidade cogitada no texto original da Lei n. 11.638, esses efeitos podem ser considerados como integrantes do campo material da norma do artigo 16 da MP 449, de modo que não seria absurdo considerar que eles deveriam ser expurgados do valor do Patrimônio Líquido para fins de cálculo e dedução dos juros sobre o capital próprio. Para quem não optar pelo RTT, o expurgo não seria necessário em razão do fato de que esses valores integram o Patrimônio Líquido a que se refere a Lei tributária e não há norma específica a respeito dos ajustes desta natureza.